



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000250555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013595-80.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelada MARIA BENEDITA MORAES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), VALÉRIA LONGOBARDI E OLAVO SÁ.

São Paulo, 23 de março de 2026.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1013595-80.2024.8.26.0625

Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/A

Apelado(a): Maria Benedita Moraes

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Maria de Fátima Guimarães Pimentel de Lima

Voto nº 4.814/lcc

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DO “MOTOBOY”. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, CARTÕES COM RMC, PIX PARA TERCEIROS, ENTRE OUTRAS TRANSAÇÕES. OPERAÇÕES ATÍPICAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NULIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta em face da sentença que julgou procedentes os pedidos para declarar a nulidade das operações bancárias impugnadas, determinando a restituição dos valores indevidamente descontados, bem como fixou indenização por dano moral no valor de R\$10.000,00.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) definir se a instituição financeira responde objetivamente pelos prejuízos decorrentes de fraude bancária praticada mediante operações atípicas realizadas por terceiros; e (ii) determinar se os fatos ensejam indenização por dano moral;

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica entre as partes é de consumo, incidindo a responsabilidade objetiva da instituição financeira prevista no art. 14 do CDC.

4. As operações realizadas destoam completamente do perfil financeiro da autora, pessoa idosa e sem histórico de uso de serviços bancários digitais complexos, revelando falha na prestação do serviço.

5. Autora que apenas permitiu que fosse tirada uma fotografia sua, não tendo o Banco comprovado que tenha revelado informações sigilosas suas. Conduta que, embora arriscada, foi irrelevante para a causação do dano frente a contribuição da instituição financeira.

6. O Banco não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade das contratações eletrônicas, inexistindo prova idônea de manifestação de vontade livre e consciente da autora.

7. A fraude bancária, no caso concreto, não gera

automaticamente dano moral, ausente demonstração de ofensa relevante à personalidade, inexistindo negativação do nome ou prejuízo extraordinário à dignidade da autora.

IV. DISPOSITIVO

8. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14 e § 3º; CC, art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º; CPC, arts. 85, §§ 2º, 8º e 16, 98 e 375; Lei nº 14.905/24; Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/08.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Temas 1.076 e 1.306; STJ, Súmulas 326 e 479; AgRg no AREsp 435.352/MG, TJSP, Apelação Cível 1000722-27.2022.8.26.0493.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou procedente o pedido para *a) DECLARAR a nulidade e inexigibilidade dos débitos decorrentes dos contratos de empréstimo consignado, cartão de crédito e com desconto em conta corrente ns. 807964550, 910002153171, 807965236, 910002155508, 6988853 e 6988854; b) CONDENAR o banco réu a restituir à autora os valores indevidamente descontados, a serem apurados em fase sucessiva de cumprimento de sentença, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde cada desconto e juros de mora de 1% ao mês desde a citação; b) CONDENAR o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a presente data e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (fls. 365/369).*

Acolhidos os embargos de declaração opostos pelo requerido, retificou-se a sentença para nela constar a análise quanto ao pedido de devolução dos valores recebidos pela autora:

“Por fim, a autora reconhece ter permanecido com a quantia de R\$ 2.143,86. Para o retorno das partes ao estado anterior, tal valor deve ser restituído pela autora, devidamente corrigido, permitindo-se a compensação”.

E, no dispositivo:

(...) d) Deverá a autora restituir aos réus o valor de R\$ 2.143,86. Que permaneceu em sua posse, devidamente corrigido pela Tabela Prática do TJSP desde a data do crédito, facultada a compensação de valores com o

montante da condenação imposta no item b;

Apela o requerido, alegando, em síntese, que não houve falha na prestação dos serviços do banco; que a própria apelada afirma que terceiros (filho e nora) acompanham suas movimentações financeiras; que a mera fotografia da requerente não seria suficiente para viabilizar as contratações impugnadas; que houve culpa exclusiva da vítima ao informar seus dados pessoais e bancários para os fraudadores, e tal fato afasta a responsabilidade da ré pelos danos sofridos; subsidiariamente, se mantida a r. sentença, que seja considerada a culpa da apelada para conclusão da fraude; que o dano moral não restou configurado, tendo em vista que a autora não comprovou abalo à sua honra, bem como qualquer repercussão de ordem financeira. **Subsidiariamente**, que o valor fixado seja reduzido. Requer, por fim, o provimento do recurso para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes (fls. 385/396).

O recurso é tempestivo e há comprovação do preparo (fls. 397/398).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 403/410) e não houve oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Em apertada síntese, narra a autora que em 20/08/2024, um indivíduo compareceu à sua residência para entregar um suposto brinde, ocasião em que fotografou a requerente para “*comprovar a entrega*”.

Ainda, de acordo com o boletim de ocorrência (fls. 26), a autora relatou que foi informado pelo motoboy que se tratava de brinde da empresa O Boticário e que, após fotografá-la, deixou o produto em sua casa.

Dias depois, recebeu contato do banco, informando sobre *movimentações estranhas na conta e pediu que ela fosse na agência* (fls. 02).

Por fim, sustenta que, no dia 27/08/2024, ao buscar atendimento na agência da requerida, tomou conhecimento acerca de diversas operações fraudulentas e ora impugnadas.

Adentrando ao mérito, a i. Magistrada sentenciante bem indicou as razões pelas quais concluiu ter o Banco contribuído decisivamente para os danos materiais sofridos pela autora, declarando a inexigibilidade das contratações.

Quanto à fundamentação por referência, ressalte-se que o STJ recentemente fixou a seguinte tese no julgamento do Tema 1306: *1. A técnica da fundamentação por referência (per relacione) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior (documentos e/ou pareceres) como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas. 2. O § 3º. do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado.*

Nesse passo, a fim de evitar repetições desnecessárias, ratifica-se a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça (*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*), **salvo quanto ao dano moral**, a seguir transcritos:

A relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme pacificado pela Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a responsabilidade civil objetiva prevista no artigo 14 do referido diploma legal, independentemente da existência de culpa por parte do fornecedor de serviços.

A autora enquadra-se no conceito de consumidor por equiparação, nos termos do artigo 17 do CDC, na condição de vítima de acidente de consumo decorrente de defeito na prestação de serviços bancários. O conjunto probatório demonstra de forma inequívoca a ocorrência de fraude perpetrada por terceiros contra a autora.

A análise documental revela que os empréstimos questionados foram contratados entre os dias 22 e 27 de agosto de 2024, em operações que destoaram completamente do perfil histórico da requerente junto à instituição financeira, que totalizam a quantia de R\$ 64.929,59. Parte dos valores efetivamente creditados na conta da autora foi transferido via PIX para terceiras pessoas identificadas como Estefani Priscila de Oliveira, Átila Borges, Bruna



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alexandre da Silva, Guilherme da Silva Oliveira, Mirian Daniela, Caique dos Santos Camilo e Thais Chiozzo Martinez, restando na conta do requerente R\$ 2.143,86.

A boa-fé da autora resta comprovada pelo imediato registro de boletim de ocorrência nº LS3450-1/2024 (fls. 26/27).

A versão narrada pela autora é verossímil, pois, infelizmente, tem sido comum a prática de atos fraudulentos da forma descrita, principalmente contra pessoas idosas, aproveitando-se os estelionatários da vulnerabilidade social dessas pessoas para obterem vantagens ilícitas.

A responsabilidade civil da instituição financeira requerida decorre da aplicação da teoria do risco da atividade, consagrada no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, bem como da responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. As instituições financeiras assumem os riscos inerentes à sua atividade econômica, devendo internalizar os custos decorrentes de falhas em seus sistemas de segurança.

No caso dos autos, restou evidenciada falha na prestação dos serviços bancários, vez que o sistema da requerida não detectou operações manifestamente atípicas realizadas em nome de cliente idosa, com histórico de movimentação financeira modesta e padrão de utilização de serviços bancários incompatível com os empréstimos questionados.

A alegação de excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro não prospera, porquanto a fraude configura fortuito interno, risco previsível e inerente à atividade bancária, não havendo como imputar à autora, pessoa idosa e vulnerável, responsabilidade por sofrer golpe perpetrado por criminosos que se utilizaram de técnicas de engenharia social.

A instituição financeira possui o dever de implementar mecanismos de segurança aptos a coibir operações fraudulentas, especialmente quando envolvem valores elevados e padrões de movimentação incompatíveis com o perfil do cliente.

Os danos materiais restaram cabalmente demonstrado pelos documentos juntados aos autos pelo réu. A restituição deve ocorrer de forma simples, porquanto não demonstrada má-fé da instituição financeira diante de fatos praticados por terceiros, não se aplicando a penalidade prevista no artigo 42,

parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (fls. 366/368).

Acrescento que nada há nos autos que indique ter a autora revelado seus dados pessoais ao criminoso, senão apenas permitido que fosse tirada uma fotografia sua, conduta que, embora arriscada, é irrelevante frente a contribuição do Banco réu para o dano causado.

Frise-se que a instituição financeira deixou de demonstrar minimamente ter a autora fornecido outras informações sigilosas ou agido de forma suficientemente imprudente a atrair sua responsabilidade.

O banco réu deveria ter agido diante da evidente atipicidade das operações realizadas, segundo se depreende dos extratos bancários juntados pela autora, e que engloba o período de janeiro de 2024 a setembro de 2024 (fls. 71/81).

Repare-se que não se tem notícia de ter sido a autora, no caso concreto e em relação às operações fraudulentas, alertada a respeito de possível golpe.

O fato de as operações terem sido realizadas mediante senha não basta para afastar a responsabilidade do Banco, porque rigorosamente previsível a ocorrência de furtos, roubos e extorsões.

Por isso que operações atípicas, i.e., que destoam dos hábitos de consumo do cliente devem se submeter a maior fiscalização pelo Banco, que, na hipótese, deixou de atuar quando deveria.

Nesse sentido, entendimento deste do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em casos semelhantes:

APELAÇÃO - BANCÁRIO - FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO EM SEQUESTRO RELÂMPAGO DO CLIENTE DO BANCO - OPERAÇÕES REALIZADAS SOB COAÇÃO COM CARTÕES, CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO E TRANSFERÊNCIAS VIA PIX - DEMANDA FUNDADA EM FALHA DO SERVIÇO BANCÁRIO AO PERMITIR OPERAÇÕES QUE DESTOAVAM DO PERFIL DE CONSUMO - CONTESTAÇÃO SILENTE A RESPEITO - VALORES EFETIVAMENTE DISSONANTES DO PERFIL - EXISTÊNCIA DE LIMITES FINANCEIROS CONTRATADOS PARA UTILIZAÇÃO DOS PRODUTOS BANCÁRIOS QUE NÃO ELIDE A

RESPONSABILIDADE DO BANCO POR OPERAÇÕES INFERIORES AO LIMITE, MAS DESTOANTES DO PERFIL - FALHA DO SERVIÇO - FORTUITO INTERNO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR OS DANOS COMPROVADOS - SENTENÇA REFORMADA - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível 1010109-24.2022.8.26.0604, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 2), rel. ALEXANDRE COELHO, j. 18/02/2025) (realce nosso)

APELAÇÃO - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO E TRANSFERENCIA VIA PIX - Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pelo autor pela qual busca o ressarcimento de valores suprimidos de sua conta bancária. Sentença de improcedência. Recurso do autor. TRANSAÇÕES BANCÁRIAS - Empréstimo pessoal e transferência via pix realizados em nome do autor por terceiros - Sequestro relâmpago - Situação que atrairia a aplicação do art. 14, § 3º, II, CDC, em razão de se tratar de evento que foge ao controle de segurança da instituição bancária - Responsabilidade dos réus, contudo, que se verifica na hipótese em tela - Transações atípicas e fora do perfil do consumidor - Falha da instituição bancária na segurança e monitoramento das transações - Responsabilidade objetiva verificada - Súmula 479 do C. STJ - Restituição dos valores que se impõe. DANOS MORAIS - Não verificados - Ausência de nexo entre a conduta do banco e os danos morais sofridos pelo autor - Ausência de desdobramentos. SENTENÇA REFORMADA Recurso do autor parcialmente provido. (Apelação Cível 1057401-78.2022.8.26.0224, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 2), rel. JOÃO BATTAUS NETO, j. 27/08/2024) (realce nosso)

Ademais, a Resolução BACEN 1/20, com a redação dada pela Resolução BACEN 147/21, revela que o sistema bancário está apto a realizar tal controle (Art. 39-B. *Os recursos oriundos de uma transação no âmbito do Pix deverão ser bloqueados cautelarmente pelo participante prestador de serviço de pagamento do usuário recebedor quando houver suspeita de fraude. § 1º A avaliação de suspeita de fraude deve incluir: I - a quantidade de notificações de infração vinculadas ao usuário recebedor; II - o tempo decorrido desde a abertura da conta transacional pelo usuário recebedor; III - o horário e o dia da realização*

da transação; *IV - o perfil do usuário pagador, inclusive em relação à recorrência de transações entre os usuários; e V - outros fatores, a critério de cada participante.*)

Não por outro motivo, é igualmente a posição do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZATÓRIA. GOLPE DO MOTOBOY. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OPERAÇÕES QUE DESTOARAM DO PERFIL DO CONSUMIDOR. DEVER DE SEGURANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONFIGURADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ, que entende que o dever de adotar mecanismos que obstem operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos consumidores, enseja a responsabilidade do prestador de serviços, que responderá pelo risco da atividade, pois a instituição financeira precisa se precaver a fim de evitar golpes desta natureza.

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp 2.843.388/RJ, 3ª Turma, rel. Min. MOURA RIBEIRO, j. 26/05/2025 – grifou-se).

Por outro lado, quanto ao **dano moral**, a sentença comporta reforma.

Ensina a doutrina mais abalizada sobre o tema que o direito à compensação por danos morais decorre de condutas que tenham o condão de ofender sobremaneira a incolumidade psicológica do indivíduo, causando-lhe dor, vexame, sofrimento, humilhação ou angústia que fuja a níveis aceitáveis de tolerabilidade e de razoabilidade, bem como de condutas que violem os direitos inerentes à personalidade, elencados *numerus apertus* nos artigos 11 a 21 do Código Civil, tais como o nome, a honra e a intimidade.

Do contrário, haveria uma indesejável banalização do dano moral, fazendo com que os indivíduos se tornassem cada vez mais individualistas e mais desagregados do grupo social, causando situações de conflito judicial pelo mais mezinho confronto.

A gravidade do dano, conforme pondera o jurista

Antunes Varela “(...) *há de se medir por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deve ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada). Por outro lado, a gravidade apreciar-se-á em função da tutela do direito: o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado*” (Das Obrigações em Geral, 8ª ed., Coimbra, Almedina, p. 617).

Por sua vez e em acréscimo, pondera Sérgio Cavalieri Filho que “(...) *nesta linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar; tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos*” (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, p. 76).

Destarte, à luz de tais considerações, conclui-se que não é toda situação fática capaz de caracterizar dano moral indenizável, sendo necessário um cuidadoso exame por parte do magistrado para aferir se o caso concreto a ele posto a julgamento configura, ou não, referida espécie de dano.

Nesse passo, reputo que, no caso dos autos, os fatos descritos na inicial não ostentam contornos de dano moral, pois, embora reconhecida a falha na prestação do serviço, que resultou em transferência de valores para terceiros e que tal circunstância eventualmente tenha causado aborrecimentos à parte autora, não se vislumbra situação de angústia e de abalo psicológico decorrentes de tais fatos.

Ademais, o fato não deu ensejo a maiores desdobramentos, como negativação de seu nome, nem há alegação de que esteve impedida de honrar com suas obrigações por conta do ocorrido. Pelo contrário: ainda restaram valores em sua conta objeto dos empréstimos fraudulentos e que não foram transferidos aos criminosos.

Em consequência, não restou configurado o dano

moral.

A respeito, confira-se entendimento desta E. Corte
Bandeirante:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO EM DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambos. PRELIMINAR de ausência de interesse processual afastada. MÉRITO. Empréstimo consignado. Ilegitimidade da contratação reconhecida pelo juízo a quo, fundada na inautenticidade das assinaturas apostas. Error in judicando não verificado. Não observância da boa-fé objetiva. Restituição em dobro dos valores descontados. Modulação dos efeitos. Inteligência do EAREsp 676608/RS do STJ. Danos morais afastados. Ausência de lesão ao direito de personalidade. Crédito disponibilizado na conta que neutraliza eventual prejuízo à manutenção da autora. Possibilidade de compensação entre os valores a serem restituídos e o crédito disponibilizado. Juros de mora que não incidem sobre o valor a ser compensado. RECURSO DO RÉU PROVIDO e PROVIDO EM PARTE O RECURSO DA AUTORA. (TJSP; Apelação Cível 1000722-27.2022.8.26.0493; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo, j. 24/07/24).

Por fim, com o resultado do julgamento, havendo sucumbência recíproca, impõe-se a redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Segundo entendimento do STJ, o art. 85, § 2º, do CPC estabelece ordem de preferência na sua fixação: 2.1. *A jurisprudência do STJ, à luz da previsão contida no art. 85, § 2º, do CPC/2015, dispõe que a fixação dos honorários advocatícios deve seguir a seguinte ordem de preferência: (I) quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º) (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.553.027/RJ, 4ª Turma, rel. Min. MARCO BUZZI, j. 03/05/2022).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, em sendo o proveito econômico ilíquido, mas expressivo o valor da causa (R\$ 20.000,00 – fls. 18), deve este ser utilizado como base de cálculo da sucumbência.

Ante o exposto, voto por (i) **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para afastar a condenação ao pagamento da indenização por danos morais; e (ii) em razão da sucumbência recíproca, caberá a cada parte responder por metade das custas e das despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade processual da parte autora.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora